

Acórdão: 15.933/03/3^a
Impugnação: 40.010108582-96
Impugnante: Geralda Emília de Jesus Carvalho
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000140744-33
Inscrição Estadual: 337.987458.0018 (Autuada)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento e a escrita fiscal da Autuada. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Constatou-se que a Autuada, nos meses de janeiro, maio, junho e julho de 2002, promoveu a saída de mercadorias sem documentação fiscal, apurada mediante confronto dos documentos extrafiscais (controles diários de vendas) apreendidos através do TAD nº 013609, de 21/08/02, com as informações de saída registradas nas DAPI dos referidos meses. Exige o Fisco ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101/106.

A Auditoria Fiscal indefere o Pedido de Prova Pericial, conforme documento de fls. 130, não tendo a Autuada interposto recurso contra essa decisão.

Novamente nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 134/139, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

"A autuação fiscal versa sobre saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, nos meses de janeiro, maio, junho e julho de 2002, apuradas mediante confronto entre os valores de faturamento constantes nos documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apreendidos (fls. 11/23) e as informações de saída registradas nas DAPI dos referidos meses.

A documentação extrafiscal foi regularmente apreendida no estabelecimento da Autuada, pelo TAD nº 013609 (fls. 2), que foi assinado e recebido por procurador da empresa (fls. 38).

O procedimento do Fisco está respaldado pelos artigos 191 e 201, II, ambos do RICMS/96 (vigente à época):

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.” (grifo nosso)

“Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária” (grifo nosso)

Da análise dos documentos apreendidos (fls. 11/23), percebe-se claramente que os valores de vendas neles lançados correspondem aos valores reais de vendas promovidas diariamente pela Autuada, no período da autuação. Constan desses documentos as seguintes expressões: a) “Supermercado & Açougue”, “Vendas” (fls. 11); b) “Controles do Supermercado”, “Vendas à Vista”, “Vendas a Prazo”, “Total Bruto” (fls. 12/16); c) “Controles de Mercadorias de Julho”, “Vendas do Dia” (fls. 17/23).

Vale observar que a Impugnante, em momento algum, explica o porquê da existência desses documentos, que, reprise-se, foram apreendidos no seu estabelecimento, limitando-se a argumentar que eles não são de sua autoria.

Ora, ao contrário do que alega a Impugnante, os referidos documentos fazem prova bastante a favor do Fisco.

O levantamento fiscal está demonstrado nos quadros de fls. 9, 10, 36 e 37. O roteiro desenvolvido é tecnicamente idôneo, estando previsto no art. 194, I, do RICMS/96 (vigente à época). Os quadros de fls. 9 e 10 foram elaborados a partir dos valores reais de faturamento consignados na documentação apreendida, não havendo, portanto, que se falar em arbitramento. É de se observar que, na apuração das **saídas desacobertadas** foram abatidos os valores das vendas registradas, conforme demonstra o quadro de fls. 36.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se, ainda, que, conforme noticiado pelo Fisco, foi apreendida no estabelecimento da Impugnante, em pleno uso, através do TAD nº 013612 (fls. 107), a máquina registradora SWEDA 2550 A MF, nº 9482639, não autorizada pela SEF/MG.

Assim, reputa-se caracterizada a infração, em face do disposto no art. 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.” (grifo nosso)

A apuração das exigências está demonstrada no quadro de fls. 37. Para o cálculo do ICMS devido, o Fisco utilizou a alíquota de 7% sobre a diferença apurada, entendendo ser esse critério mais benéfico à Autuada.

Na impugnação, a Autuada contesta o procedimento adotado, sob o argumento de que “haveria de se considerar que a grande massa do volume de saídas da empresa é representada por mercadorias sujeitas à substituição tributária e também por mercadorias isentas”.

Diante dessa alegação, o Fisco fez um novo levantamento, conforme demonstrativos de fls. 122/126, em que foram consideradas as diversas situações tributárias que envolvem as mercadorias comercializadas pela Autuada: alíquotas diferenciadas, operações com mercadorias isentas e sujeitas à ST.

Através do referido levantamento, chegou-se à conclusão de que, ao contrário do alegado pela Impugnante, as operações com mercadorias sujeitas à ST e isentas não expressam a quase totalidade das operações da empresa. Na verdade, nem houve entradas de mercadorias isentas, no período considerado. Além disso, restou demonstrado que a aplicação linear da alíquota de 7% é realmente mais benéfica à Autuada, o que se vê claramente do confronto dos demonstrativos de fls. 37 e 126.

Vale esclarecer que o referido levantamento não importou na alteração do crédito tributário, tendo caráter apenas ilustrativo.”¹

Desta forma, a escrita fiscal da Autuada não merece fé, haja vista a prática de comercialização de mercadorias sem documento fiscal.

Por outro lado, a hipótese de realização de levantamento quantitativo constitui livre arbítrio do Fisco, que pode optar por uma ou outra técnica fiscal. Neste caso, preferiu a Autoridade Lançadora o levantamento das operações realizadas pela Impugnante mediante confronto da escrita fiscal com os documentos extrafiscais apreendidos.

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, pois, que a autuação encontra-se amparada por prova documental e não em mera presunção, sendo os argumentos apresentados pela defesa insuficientes para elidir o lançamento.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II, da Lei 6.763/75).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 10/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

mc